



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fls.: 396
ROSEMEIRY AP ALARCON
PREGOEIRA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ -
ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Presencial n.º 120/2016
Processo n.º 3287/2016
Edital n.º 202/2016

EM BRANCO

VS CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 09517584000141, estabelecida na Rua
Caetés, n.º 799, centro, da cidade e Comarca de Tupã/SP, neste ato representada pelo sócio
proprietário **MARCOS ROBERTO IGNÁCIO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do
RG n.º 18.343.836-SSP/SP, CPF n.º 103.573.798-10, residente e domiciliado na cidade de
Tupã/SP, vem, por meio desta, tempestivamente, apresentar

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR MEIO DE MEMORIAIS

em face dos recursos interpostos pelas empresas **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE
CARTÕES LTDA** e **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, já qualificadas neste
processo administrativo e pregão presencial, nos termos e razões abaixo expostas, o que o faz
pelos seguintes motivos de fato e razões de direito que passa a expor e ao final requerer:



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fis.: 347
ROSEMEIRY AP. ALARCON
PREGOEIRA

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n.º 120/2016

Processo n.º 3287/2016

RECORRENTES: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDA...: VS CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – ME

Ref.: Protocolos n.º 3799/16 e 3795/16

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

A ora Recorrida, por força dos recursos administrativos interpostos pelas empresas COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, manifesta-se nestes recursos, apresentando em tempo hábil, suas contra razões conforme os termos abaixo:

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (PROTOCOLO N.º 3799/16)

Em resumo, a empresa em questão interpôs recurso administrativo, arguindo que:

A preferência para ME e EPP, em caso de empate, se dá tão somente para que estas possam dar lance ou apresentar oferta mais vantajosa na licitação. Defendendo tal recurso que, terminada a fase de desempate constante da Lei Complementar n.º 123/06, dever-se-á aplicar a regra contida no artigo 45, 2.º da Lei n.º 8.666/93.

Assim, insurge-se tal recorrente afirmando que todas as empresas deverão ser convocadas à participar do sorteio.



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fis.: 348
ROSEMEIRY AP/ALARTON
PREGOEIRA

Requer: A) A procedência do recurso interposto para que se corrijam os atos insuscetíveis de aproveitamento, convocando para o sorteio todas as licitantes, visto a caracterização de empate real, devendo-se aplicar o artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, em detrimento da Lei Complementar n.º 123/06.

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PERSONAL
NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (PROTOCOLO N.º 3795/16)**

Em resumo, a empresa em questão interpôs recurso administrativo, arguindo que:

A ato praticado pela pregoeira resta revestido de ilegalidade porque não há previsão no Edital que tal procedimento seria adotado que haveria por excluir, em sua opinião, a recorrente do sorteio realizado e constante da ata de realização do pregão presencial n.º 120/2016.

Requer: A) A procedência do recurso para que se reconheça a ilegalidade do ato que afastou a recorrente do sorteio; B) Que seja designado novo pregão presencial para que o sorteio ocorra nos moldes da Lei n.º 8.666/93; e C) Alternativamente, a anulação ou revogação do edital, com base no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, em razão de ilegalidades arguidas.

**DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS EM FACE DE
AMBOS OS RECURSOS**

**Primeiramente cumpre lembrar que LEI
COMPLEMENTAR É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR A LEI ORDINÁRIA.**

Neste sentido a Lei Complementar n.º 123/06, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dando à estas **TRATAMENTO DIFERENCIADO** foi elaborada e publicada com o intuito de equacionar a disputa de licitantes que se encontravam, até então, em real e incontestável pé de desigualdade, isto porque as microempresas e empresas de pequeno porte disputavam, muitas vezes com grandes potências econômicas pelo mesmo objeto licitatório, o que não o que se entende por **ISONOMIA**.

O princípio da ISONOMIA tem como conceito primordial e irrefutável dar aos iguais tratamento igual, e aos desiguais tratamento desigual, na medida de sua desigualdade.

Logo, o ato praticado pela Senhor Pregoeiro constante da ata do pregão presencial n.º 120/2016, cumpriu exatamente o que dispõe a legislação vigente, senão vejamos:



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fls.: 349
ROSEMEIRY AP. ALARCON
PREGOEIRA

A regra geral, ou seja, a Lei de Licitações, **LEI ORDINÁRIA** N.º 8.666/93, dispõe em seu artigo 45, § 2.º, *in verbis*:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." (grifo e itálico nossos)

No caso do pregão presencial n.º 120/2016 houve empate real, pois o Edital não admite lance inferior a taxa 0,00%, logo todos os licitantes deram o mesmo lance.

Na Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 120/2016 não há qualquer menção de realização de sorteio exclusiva e tão somente quanto as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que da Ata de Realização do Pregão Presencial certo é que houve o sorteio entre todos os licitantes, resultando na recorrida como vencedora do certame. Aliás não há que convocar nova data para a realização de sorteio, já que o mesmo ocorreu na mesma data da ata de realização do pregão presencial n.º 120/2016.

Ademais, cumpre esclarecer que a **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06**, que foi elaborada exatamente para que se pudesse dar as microempresas e empresas de pequeno porte, **TRATAMENTO DIFERENCIADO**, em razão de sua participação frente a empresas muito mais estruturadas e desenvolvidas, que possuem alto faturamento, tem o condão de **IGUALAR A DISPUTA LICITATÓRIA, DANDO PREFERÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**.

Neste sentido, a **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06** **JAMAIS PODE DEIXAR DE SER APLICADA E A ELA SER DADO PREFERÊNCIA À LEI ORDINÁRIA N.º 8.666/93**.

Na hierarquia das lei a Lei Complementar é superior à Lei Ordinária e, portanto, seus dispositivos não podem ser afastados para que se proceda a aplicação dos dispositivos da Lei Ordinária, e ainda principalmente quando sua aplicação vem em desencontro com o espírito para o qual a Lei **COMPLEMENTAR** e **SUPERVENIENTE** foi elaborada, qual seja dar aos desiguais (microempresas e empresas de pequeno porte),



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fis.: 350
ROSEMEIRY AP. ALARCON
PREGOEIRA

tratamento diferenciado, tratando-as com desigualdade frente as demais empresas que não se enquadram nestas mesmas condições, logo, as demais licitantes.

No mais, é importante esclarecer, com a *devida vênia máxima*, estão equivocadas em seu entendimento, porque houve empate real entre todas as ofertas. Assim sendo todas as empresas estão em pé de igualdade, certo? ERRADO.

É importante esclarecer que, quando a **LEI ORDINÁRIA N.º 8.666/93** foi elaborada não existia tratamento diferenciado, não existia intenção de se aplicar aos licitantes que se encontravam em desigualdade, tratamento isonômico, ou seja, tratamento diferenciado.

Com o advento da **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06**, que nasceu da intenção de dar às microempresas e empresas de pequeno porte **TRATAMENTO DIFERENCIADO**, o que se buscou a todo tempo foi a aplicação mais lídima e pura do princípio da ISONOMIA, ou seja, aplicou-se às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de serem contratadas em detrimento das demais que não se enquadram nas mesmas condições, sendo certo que garantiu-se as MEs ou EPPs que concorressem exclusivamente **ENTRE SI**, para então entrarem "no páreo", ou seja que pudessem concorrer, as demais empresas licitantes, porém que não se enquadrassem nas mesmas características das MEs ou EPPs participantes.

No pregão presencial n.º 120/2016 aplicou-se rigorosamente a regra contida nas Lei Geral e Ordinária (Lei n.º 8.666/93), mas também se aplicou a regra da Lei Especial e Complementar (Lei Complementar n.º 123/06), assim, classificando todas as empresas participantes, porque os lances foram idênticos entre elas, todas foram convocadas para o sorteio, porém o sorteio foi realizado primeiro entre as três microempresas e empresas de pequeno porte. Caso nenhuma destas aceitasse a vitória ou ser declarada vencedora do certamente, certamente estar-se-ia considerando o sorteio das demais empresas que estivessem com valores e ofertadas/lances idênticos ou empatados segundo os critérios legais.

Ademais, cumpre ainda apontar que equivocam-se os recorrentes quando alegam que o sorteio deve ser realizado entre todas, **OBRIGATORIAMENTE**, porque o artigo 45, § 2.º da Lei Geral e Ordinária N.º 8.666/93 dispõe que:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fis.: 357
ROSEMEIRY AP. ALARCON
PREGOEIRA

sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." (grifo e itálico nossos)

PERCEBA, QUE PELO TEXTO DA LEI, SE HOUVE DUAS OU MAIS PROPOSTAS EMPATADAS, O DESEMPATE SERÁ POR SORTEIO, ONDE TODOS OS LICITANTES SERÃO CONVOCADOS, MESMO QUE NEM TODOS TENHAM EMPATADO.

A LEI GERAL e ORDINÁRIA garantiu ao processo de licitação TRANSPARÊNCIA.

Assim, a tese aplicada pelas empresas recorrentes **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA E COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** deve aplicabilidade no período compreendido entre a vigência da Lei Ordinária n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 123/06.

O MARCO DE TAL ALTERAÇÃO SE DEU COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06.

Dispõe claramente e sem qualquer dúvida o artigo 44, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/06:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." (grifo e itálico nossos)

Assim sendo, havendo empate não se poderia agir de forma diversa. O correto é aplicar ao caso o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, ENFIM TODOS OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

No caso do Pregão Presencial n.º 120/2016 o pregoeiro aplicou a Lei Complementar n.º 123/06 e os princípios inerentes à Administração Pública na sua mais lúdima e impecável essência, ou seja, todos empatados, como a **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06** garante **TRATAMENTO DIFERENCIADO** às microempresas e empresas de pequeno porte, convocou todos os licitantes para acompanharem o sorteio e o realizou tão somente em relação as microempresas e empresas de pequeno porte.

Realizado o sorteio a ora RECORRIDA foi considerada vencedora do certame porque ficou em primeiro da ordem de classificação.

Caso a recorrida não tivesse aceito ser declarada vencedora a segunda microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada na ordem do sorteio seria arguida quanto a sua aceitação e assim por diante até se esgotarem as empresas que enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte.



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fis.: 352
ROSEMEY AP. ALARCON
PREGOEIRA

Somente ultrapassada tal condição é que deveria o pregoeiro realizar o sorteio de empresas que não estejam enquadradas nas regras da **LEI COMPLEMENTAR n.º 123/06**.

Desta feita, tanto o recurso interposto pela empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (PROTOCOLO N.º 3799/16)**, quanto o recurso interposto pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (PROTOCOLO N.º 3795/16)** devem ser **JULGADOS IMPROCEDENTES** pelos próprios argumentos aqui apontados.

Destaca-se ainda como último argumento a ser abordado o texto constante do artigo 45, § 2.º da **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06**, o qual dispõe:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

[...]

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte." (grifo e itálico nossos)

Neste sentido há que se consignar que a regra contida no artigo 45 da **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06** não deve ser aplicada ao caso deste pregão presencial, porque a melhor oferta inicial foi apresentada por empresa que não se enquadra nos critérios para ser reconhecida como microempresa e empresa de pequeno porte, assim sendo, só se aplica ao caso do pregão presencial em comento a regra contida no artigo 44, *caput* da **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06**, ou seja, **NAS LICITAÇÕES SERÁ ASSEGURADA, COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Os recursos (protocolos n.º 3799/16 e 3795/16), interpostos pelas empresas **COOPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** são absolutamente improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, por todos mais que dos autos consta, requer sejam os recursos (protocolos n.º 3799/16 e 3795/16), interpostos pelas empresas **COOPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, **JULGADOS IMPROCEDENTES** para manter a empresa **VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** vencedora do pregão presencial nos termos da Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 120/2016, bem como para que se julgue pela não anulação de qualquer ato tomado pelo Senhor Pregoeiro no que diz respeito ao processo licitatório constante do Pregão Presencial n.º 120/2016, exatamente porque não há qualquer



ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
www.vscard.com.br

Fls.: 333
ROSEMEIRY AP. ALARCON
PREGOEIRA

vício, defeito ou nulidade a ser sanados, pois cumpriu-se exatamente os critérios constantes da Lei Ordinária n.º 8.666/1993, bem como da Lei Complementar n.º 123/2006, pois a Lei Complementar por ser superior hierárquica da Lei Ordinária e ter sido promulgada e publicada após a vigência daquela, buscou dar as microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado para que melhor se aplicasse o princípio da isonomia entre os participantes desiguais dos processos licitatórios, inclusive o pregão presencial que ora se encontra em análise.

Requer ainda que não seja realizado novo sorteio, mantendo-se como vencedora do certame a empresa Recorrida VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - EPP, nos termos da Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 120/2016.

Requer também que seja anulada a decisão proferida pela Ilustríssima Procuradora-Geral do Município, Dra. Daniele Munstein de Barros Melo, datada de 23/08/2016, pois proferida sem que tivesse sido intimada a recorrida a se manifestar e ainda sem que se tivesse respeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal.

Requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de quaisquer deles, desde que lícitos e que se fizerem necessário frente ao controvertido dos autos.

Termos em que,

Pede e Espera sejam julgados improcedentes ou Indeferidos os recursos interpostos.

Tupã/SP, 06 de outubro de 2016.

VS CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - ME
CNPJ n.º 09.517.584/0001-41
MARCOS ROBERTO IGNÁCIO
CPF n.º 103.573.798-10